

A. I. Nº - 232903.0009/18-7  
AUTUADO - VIEIRA & MALTA LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-04/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa não são suficientes para elidir por completo a autuação. Item subsistente em parte. **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. **c)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Item reconhecido. **d)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Item reconhecido. **e)** FALTA DE ESTORNO RELATIVO MERCADORIA ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO E POSTERIORMENTE DETERIORADA. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. **b)** OPERAÇÕES COM OUTRAS SAÍDAS NÃO IDENTIFICADAS. Item reconhecido. **c)** OPERAÇÕES COM SAÍDAS ATRAVÉS DE ECF. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Razões de defesa não são suficientes para elidir a autuação. Item subsistente. 4. MULTA PERCENTUAL DE 60% APLICADA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Fato demonstrado nos autos. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 26/09/2018, exige o valor de R\$59.520,67, inerente ao ano de 2014, conforme demonstrativo a fl. 19 a 89 dos autos, e CD/Mídia de fl. 90-V, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme demonstrativo de fls.19/23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$1.048,59, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 01.02.25: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidências do imposto, conforme demonstrativo de fls. 24/34 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$2.324,81, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 3 - 01.02.26: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, conforme demonstrativo de fls.35/38 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$551,41, com enquadramento no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. II, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4 - 01.02.40: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is), conforme demonstrativo de fls.39/43 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$2.444,64, com enquadramento no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 5 - 01.05.10: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, conforme demonstrativo de fls.44/49 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$195,79, com enquadramento no art. 30, inc. IV, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inc. IV, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 6 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de transferência, conforme demonstrativo de fls.50/51 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$23,09, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 7 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações outras saídas não identificadas, conforme demonstrativo de fls.52/56 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$1.409,37, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 8 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de saídas através de ECF, conforme demonstrativo de fls.57/61 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$32.080,54, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo

diploma legal.

INFRAÇÃO 9 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 61/64, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$469,78, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 10 - 07.01.02: Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, conforme demonstrativo de fls. 65/76, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançado ICMS no valor de R\$6.440,64, com enquadramento nos artigos 8º, inc. II e §3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 11 – 07.15.03 Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com siada posterior tributada normalmente, conforme demonstrativo de fls. 77/85, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançada Multa no valor de R\$12.202,05, com enquadramento nos artigos 12-A, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 12 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(s) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 86/88, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v. Lançada Multa no valor de R\$329,96, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12

Às fls. 101 a 108 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa empresa comercial varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios, com sede em Travessa Oriental nº 229, Lagoa, Nova Viçosa, BA, regularmente inscrita sob o CNPJ N° 34.392.043/0006-96 e Inscrição Estadual N° 077.708.447.

Após descrever os termos das infrações imputadas, inclusive os enquadramentos legais, assim apresenta suas razões de impugnação:

- **ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – INFRAÇÃO 08: 03.02.02**

Diz que reconhece em partes as inconsistências apontadas pelo fisco, entretanto, questiona alguns produtos de modo que venham a ser retirados deste Auto de Infração

Primeiro diz trazer a diferença entre bolo e torta, para que não haja simplesmente a ideia de que se tem recheio, seria torta.

**BOLOS**

Consigna que a massa do bolo é mais aerada, sendo preparada à base farinha de trigo, leite, ovos, açúcar e óleo (ou manteiga) e assada no forno. Pode também ser incrementada com uma infinidade de ingredientes, tais como fubá, frutas, chocolate, nozes e muito mais. Diz que massa de bolo é mais pesada que a massa de torta e muito mais macia. E quanto às proporções, ela aparece muito mais que o recheio do bolo!

Pontua, também, que os bolos podem ser recheados ou não. Mas para deixar o bolo ainda mais saboroso, as opções de recheio são muitas: frutas, nozes, castanhas, chocolates e outros. Diz que, por ser uma massa mais pesada, ela irá suportar qualquer tipo de recheio, não se preocupe! ”Você também pode fazer inúmeras coberturas com chantili, marshmallow, pasta americana, ganache, etc.”.

Observa que o bolo precisa ficar no forno por cerca de 40 minutos, em forno preaquecido a 180°C.

Diz, também, dependendo do tipo de forno, esse tempo pode variar.

#### TORTAS

Diferente do bolo, diz que a massa da torta é bem mais elaborada. As tortas têm a massa como base que podem se estender pelas laterais da sobremesa e até por cima, parecida com uma crosta, mais crocante ou cremosa de acordo com os ingredientes utilizados. Podem ser feitas com biscoitos doces com manteiga derretida, ou com uma mistura de farinha, sal, açúcar, manteiga derretida, gema e água. A massa da torta também pode ser feita com um bolo, e a partir daí se estrutura a torta. Muito mais cremosos e em maior quantidade

Destaca que as tortas são constituídas basicamente por: massa, recheio e cobertura. Normalmente as tortas são muito bem recheadas com misturas super cremosas e coberturas que geralmente são de chantili e/ou marshmallow.

Diz que os recheios preferencialmente, são feitos com ingredientes frescos como as frutas, que dão um sabor mais delicado à sobremesa. As tortas, geralmente precisam ficar no forno a 200°C, por cerca de 20 a 40 minutos. Dependendo de cada tipo de forno, o tempo pode variar.

Ressalta que, conforme o *ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012 (VIGÊNCIA 2014)*, no item 33.1 é citado ‘*BOLOS*’ independente de recheado ou não, pois, as atribuições de ‘*NÃO COZIDAS, NEM RECHEADAS E NEM PREPARADAS DE OUTRO MODO*’ são feitas às ‘*MASSAS*’ em geral e não aos outros produtos.

Destaca à fl. 104 dos autos, como parte integrante do corpo da peça de defesa, quadro extraído do site da SEFAZ, (ANEXO 1) dando um corte no item “33”, mais especificamente o subitem “33.1”.

Em seguida, diz que, diante das explicações acima, os produtos - BOLO FUBÁ CREMOSO KG, BOLO MILHO KG, BROA MILHO / BROA CROCANTE KG, TORTAS ESPECIAIS / BOLO CONFEITADO KG, TORTA ABACAXI KG, TORTA BANANA KG, BOLO AIPIM, BOLO TAPIOCA KG e DISCO PIZZA KG – enquadra na Substituição Tributária.

Conclui dizendo que considera improcedente nesta infração o valor de R\$ 9.440,49 e reconhece o valor de R\$22.640,05.

- ***UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – INFRAÇÃO 01: 01.02.06***

Diz que contesta a cobrança dos produtos a seguir citados, com base de que eles não se enquadram no Regime de Substituição Tributária.

CORANTE SPRAY WILTON / CORANTE LIQUIGEL - Este produto é usado em alimentos, bolos, etc. O corante citado no Item 40.10 do Anexo 1, é referente a ‘*TINTAS e VERNIZES*’, ou seja, mesmo a descrição sendo semelhante, a aplicação é totalmente diferente.

COSTELA PIF PAF GRILL KG - Este produto vem embalado já com temperos e adicional de molho barbecue, sendo assim, deixa de participar do Regime da Substituição Tributária.

BUCHO BOVINO - O bucho bovino é o estômago do boi, o mesmo se encontra na NCM 05.04, que não está relacionado no Anexo 1 do Regulamento do ICMS.

Conclui dizendo que considera improcedente nesta infração o valor de R\$ 288,42 e reconhece o valor de R\$760,17.

- ***ESTORNO DE CRÉDITO A MENOR – INFRAÇÃO 05: 01.05.10***

Diz que, conforme o Art. 312 citado pelo Autuante, o contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado em alguns casos, incluindo os de “*perda*”, “*roubo*”, etc., e no § 2º diz que a escrituração será feita mediante emissão de documento fiscal.

Registra que as notas de perda destacaram exatamente o valor apropriado de ICMS na entrada, e não conforme a NF-e de entrada, pois, devido a aplicação do Decreto nº 14.213 de 22/11/12, devido aos benefícios fiscais liberados em outros Estados, os créditos mesmo estando no documento fiscal, não seriam aproveitados em sua totalidade e sim, de acordo com os percentuais permitidos pelo Estado da Bahia.

Ressalta que também houveram compras de empresas do Simples Nacional e produtos que estão no Regime de Substituição Tributária, onde não foi aproveitado ICMS.

Conclui dizendo que considera improcedente o valor cobrado de R\$195,79.

• ***FALTA DE ESCRITURAÇÃO – INFRAÇÃO 12: 16.01.01***

NF-e 119.995 – Escriturada 05/01/2015

NF-e 5.539.678 – Escriturada 05/01/2015

NF-e 227.636 – Escriturada 09/01/2015

NF-e 1.372.522 – Escriturada 09/01/2015

NF-e 3384 – Escriturada 03/01/2015

NF-e 155.908 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 165.960

NF-e 365.118 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 370.584

NF-e 365.126 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 370.585

NF-e 365.117 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 365.117

NF-e 3.390 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 3.537

NF-e 148.169 – Estornada pelo próprio emitente através da NF-e 148.295

Conclui dizendo que considera improcedente nesta infração o valor de R\$ 198,45 e reconhece o valor de R\$131,51

• ***ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – INFRAÇÃO 06: 03.02.02***

Diz que as transferências feitas realmente foram para consumo, inclusive, se for comparar a quantidade transferida e os produtos que foram, pode-se concluir que de fato, não seria comercializado. Destaca o art. 265, inc. XXII, do RICMS/BA

Conclui dizendo que considera improcedente o valor de R\$ 23,08

• ***UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – INFRAÇÃO 02: 01.02.25***

Diz que os produtos citados nesta infração permitem o aproveitamento do ICMS, uma vez que, todo o débito é pago nas Saídas (Operações 5.949), inclusive, destaca que a Infração 03.02.02 (ANEXO VII) traz os mesmos produtos, sendo assim, além desta infração ser improcedente, estaria deixando de aproveitar o ICMS e pagando o ICMS nas vendas.

Ressalta que estes produtos também são usados em produtos tributados, como salgados, tortas salgadas, etc., que destacam normalmente o ICMS.

Conclui dizendo que considera improcedente o valor de R\$ 2.324,81

• ***ANTECIPAÇÃO PARCIAL – INFRAÇÃO 11: 07.15.03***

Diz que o valor cobrado nesta infração é improcedente, está sendo calculado 60% (multa) referente ao valor da operação, por este motivo, pede que seja desconsiderado deste Auto o valor referente a esta infração. Destaca o art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

Ou seja, diz que a multa nesta situação será aplicada no imposto não recolhido, e não no valor total da operação.

Conclui dizendo que considera o valor total da infração improcedente, R\$12.202,05.

• ***ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – INFRAÇÃO 10: 07.01.02***

Diz que, em relação ao cálculo da Antecipação Tributária, foi verificado que o Autuante considerou os valores do arquivo SPED Fiscal, porém, os valores dos produtos eram somados à S.T destacada no documento de forma proporcional, sendo assim, existem valores que estão sendo cobrados acima do devido.

Pede que, para os documentos que tiveram destaque da Substituição Tributária através do

documento, sendo responsabilidade do emitente fazer o pagamento da S.T, haja o recálculo.

Conclui dizendo que considera a infração improcedente, R\$6.440,64.

• ***FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – DIFAL – INFRAÇÃO 09: 06.02.01***

Diz que os produtos recebidos em bonificação (RADIO AUTOMÓVEL – SOM PORTÁTIL – MONITOR TV PHILCO) não foram destinados a consumo e sim, comercialização. Pelo fato de apenas deduzir através dos produtos, esta cobrança é considerada insubstancial.

Conclui dizendo que considera improcedente nesta infração o valor de R\$ 37,67 e reconhece o valor de R\$432,09

• ***UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – INFRAÇÃO 04: 01.02.40***

Diz reconhecer a infração 4, valor de R\$ 2.444,64.

• ***UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – INFRAÇÃO 03: 01.02.26***

Diz reconhecer a infração 3, valor de R\$ 551,41.

• ***ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA – INFRAÇÃO 07: 03.02.02***

Diz reconhecer a infração 7, valor de R\$ 1.409,37.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 146/150 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Primeiramente, diz que, o sujeito passivo, reconhece como devida, na integralidade, as infrações 03, 04 e 07, quanto às demais infrações, reconheceu em parte algumas infrações e contestou integralmente outras.

Passo a seguir descrever a Informação Fiscal sobre cada item da manifestação de contestação:

1. ***INFORMAÇÃO FISCAL***

• ***INFRAÇÃO 01 - 01.02.06***

Diz que o autuado reconhece em parte a presente infração no valor de R\$760,17, contesta a cobrança de três produtos no valor de R\$288,42 alegando que os mesmos não se enquadram no Regime de Substituição Tributária. Diante dessas contestações passou a analisar cada produto conforme abaixo:

- CORANTE SPRAY WILTON / CORANTE LIQUIGEL – Registra que este produto realmente é usado em alimentos, bolos, etc., portanto fora da incidência da ST. Diante dessa constatação excluiu do levantamento demonstrativo dos mesmos em anexo, no valor indevido de R\$22,76.

- COSTELA PIF PAF GRILL KG – Diz ter constatado, quando da fiscalização, que o autuado classificou esse produto com o código: 47144, e que nas operações de saídas através da ECF, que estes foram lançados com o CFOP 5405, portanto como sendo da ST e sem se debitar do imposto.

- BUCHO BOVINO - Indica na defesa que o bucho bovino é o estômago do boi, portanto com NCM 0504, entretanto o autuado classificou esse produto no código: 46268 indicando na EFD com o CFOP 5405, portanto como sendo da ST. Destaca que caso tais produtos não fossem da ST, o contribuinte teria que se debitar do imposto nas operações de saídas, fato este que não ocorreu. Caso o contribuinte tributa na saída, o imposto devido seria em montante infinitamente superior ao autuado, fato esse que beneficiou o contribuinte.

Diante do exposto reconhece apenas como indevido na presente infração o valor de R\$22,76 passando assim a infração do valor de R\$1.048,59 para R\$1.025,83, conforme novo Demonstrativo Revisado.

• ***INFRAÇÃO 02: 01.02.25***

Trata-se de utilização indevida de crédito de produtos destinados a padaria. Diz que o contribuinte afirma na sua defesa, que os produtos autuados, também são usados em produtos

tributados, como salgados, tortas salgadas, etc., e que permitiria a utilização integral dos referidos créditos.

Diante dessa afirmativa o contribuinte não apresenta um demonstrativo de utilização proporcional dos créditos entre os produtos sem tributação (bolos e pães) e dos produtos tributados (salgados e tortas salgadas). Destaca que caso fosse apresentado um demonstrativo, essa fiscalização teria que proceder a uma proporcionalidade entre todos os produtos tributados e os não tributados, bem como quais as quantidades utilizadas de cada produto elencados nessa infração, na confecção/produção de cada um dos produtos comercializado. Como também uma proporcionalidade em relação ao faturamento de cada produto tributado e os não tributados.

Diante dessas considerações, que não foram apresentadas, essa fiscalização fica impossibilitada de uma análise concreta, com o fito de proceder a um possível ajuste dessa infração. Diante ainda do descrito, e como já destacado, os produtos autuados são mercadorias utilizados na sua quase totalidade na confecção/produção de pães, bolos, biscoitos e etc., que tem como base farinha de trigo, portanto com a fase de tributação encerrada, pois a antecipação alcança as operações internas subsequentes.

Face ao exposto mantém na integralidade a presente autuação.

- INFRAÇÃO: 05-01.05.10

Diz que a afirmativa apresentada pelo contribuinte não procede, tendo em vista que essa infração está em conformidade com o § 5º, do Art. 312 do RICMS, sendo apurado o valor real da mercadoria através das NF-e de entrada, de acordo com o preço de cada produto, repercutindo assim em uma nova base de cálculo do imposto devido. Já em relação às alíquotas, também foi alterado apenas, conforme estabelece o citado artigo.

Ademais, apesar do alegado pelo contribuinte, o mesmo não apresenta nenhuma contestação por item, das operações constantes dos demonstrativos que serviu de base para a referida infração.

Portanto, mantém a presente infração.

- INFRAÇÃO 06: 03.02.02

Registra que essa fiscalização, quando do levantamento fiscal analisou não apenas os produtos, e sim a operação como um todo em relação aos produtos constantes das NF-e, onde constatou que não se tratava de transferência e sim de operações de saída de mercadorias para a comercialização.

Pontua que essa afirmativa pode ser constatada, quando analisado as demais operações onde os produtos constantes nas NF-e foram tributados normalmente, o autuado apenas não tributou os produtos objeto da presente autuação, portanto não se pode falar em transferência para uso e consumo.

Mantem assim, a presente infração.

- INFRAÇÃO 08: 03.02.02

Consigna que a autuada reconhece como devido o valor de R\$ 22.640,05. A defesa apresenta como indevido a tributação em relação a diversos produtos, aos quais passa contestar nos termos a seguir.

Quanto aos argumentos apresentados tentando caracterizar a diferença entre BOLO e TORTA, descreve que apenas se dá em relação a sua consistência, que são diferentes. Contudo, tenta afirmar que o “*bolo recheado*” não é “*torta*”. Diante de fiscalizações anteriores pode afirmar que o “*BOLO*” pode agregar em sua massa/composição inúmeros ingredientes, não como recheio, a exemplo: “*bolo de laranja*”, “*chocolate*”, “*nata*”, “*baunilha*”, que normalmente usa-se essência.

Contudo, o que difere o “*BOLO*” elencado na ST, do “*BOLO CONFEITADO*” ou “*TORTA*” é que esses ingredientes podem ou não compor a sua massa, contudo esses produtos e outros, são adicionado em forma de recheios e coberturas variados, portanto um produto fora da incidência da ST, em

relação aos produtos dessa infração: TORTAS ESPECIAIS/BOLO CONFEITADO KG, TORTA ABACAXI KG, TORTA BANANA KG.

Quanto ao DISCO PIZZA KG, apesar de afirmativa da defesa que o mesmo não inclui recheio, entretanto essa massa é uma massa que é preparada de outro modo, adicionado leite e óleo de soja, sendo agregada água fervente (ocasionando um processo de cozimento), portanto fora da ST.

Por fim, como descrito acima, apesar de serem produtos à base de farinha de trigo, estão fora do item 33.1, do Anexo I do RICMS, tendo em vista que se trata de MASSAS COZIDAS e de TORTA, que são recheadas e preparada de outro modo.

Tal exigência teve como base, reiterados pareceres DITRI n<sup>os</sup> 12847/2009, 12647/2009, 10723/2009, e ratificados através do acórdão – JJF N<sup>o</sup> 0049-04/12.

Já em relação aos bolos - BOLO FUBÁ CREMOSO KG, BOLO MILHO KG, BROA MILHO / BROA CROCANTE KG, BOLO DE AIPIM, BOLO TAPIOCA KG - a defesa apresenta diversas receitas, indicando que esses produtos utilizam farinha de trigo, que seria a base para classificar como sendo da ST.

Destaca que a farinha de trigo utilizado na preparação desses produtos é insignificante, ou seja, não tem representatividade em relação aos demais ingredientes. Portanto, diz que a quantidade utilizada de farinha de trigo na composição desses bolos, por não ser o ingrediente preponderante, não se pode caracterizar como produto da ST.

Destaca que, em inúmeras outras receitas consultadas na Internet os referidos bolos, se quer utilizam farinha de trigo na sua composição. Esses tipos de bolos, já foram considerados fora da incidência da ST, conforme acórdão JJF 0110-04/18 e JJF 0073-01/18, ambos em relação a Autos de Infração de outras filiais da mesma empresa.

Portanto, diz que restou caracterizado o seu posicionamento sobre os tipos de bolos acima, estando todos os produtos dessa autuação, alcançados pelo regime de tributação normal, a alíquota de 17%.

- INFRAÇÃO 09: 06.02.01

Diz que não ficou caracterizado, o descrito na defesa que alega que os produtos RADIO AUTOMÓVEL, SOM PORTÁTIL, MONITOR TV PHILCO, foram comercializados.

Registra que analisou as operações de saídas na EFD, não constatou nenhuma venda efetiva dos mesmos, sendo identificado apenas, que houve uma transferência no dia 6/12 através da NF-e 1286, do RADIO AUTOMÓVEL, e que tal operação não foi tributada, portanto caracterizado tratar de bem de uso/consumo.

Diante do exposto mantém na integralidade a infração.

- INFRAÇÃO 10: 07.01.02

Diz que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração da ST, estão devidamente lançados no registro da EFD (SPED FISCAL) e que estes valores, não foram adicionados na base de cálculo da ST, como tenta afirmar a defesa.

Registra que, como pode ser constatado no demonstrativo que serviu de base para apuração da referida infração, os valores objeto de cálculo da ST, são os reais dos produtos, e estes podem ser ratificados pelo valor que gerou o crédito do imposto, que serviu de cálculo para a apuração da ST e que estão consignados na NF-e.

Destaca que a defesa não apresenta nenhum elemento concreto, que possa descharacterizar o referido levantamento fiscal.

Quanto à afirmativa que a responsabilidade é do emitente ou fornecedor, não identifica nenhuma operação em que o vendedor tenha inscrição estadual de ST em nosso Estado, e que de acordo com a legislação a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do destinatário.

Portanto, mantém na integralidade a presente infração.

• INFRAÇÃO 11: 07.15.03

Em face do descrito na defesa, constatou no levantamento fiscal, que houve, quando da apuração da multa devida, a superação das colunas referente ao percentual devido da Antecipação Parcial, gerando assim a cobrança indevida. Sendo na fórmula aplicada sido calculado indevidamente sobre o valor do produto e não sobre o valor devido da Antecipação Parcial não recolhida.

Face ao erro no processamento da planilha do demonstrativo de débito reconhece em parte a impugnação. Foi procedido os ajustes necessários, sendo anexado a presente informação, novo levantamento fiscal revisado, indicando os valores devidos da infração, apurando-se como indevido o valor de R\$11.255,25, passando a infração do total de R\$12.202,05, para R\$ 946,80.

• INFRAÇÃO 12: 16.01.01

O contribuinte reconhece como devido o valor de R\$131,51. Diz que, antes da lavratura do Auto de Infração, encaminhou para o contribuinte um demonstrativo de diversas operações que não constavam na EFD, não sendo a época indicada pelo autuado nenhum esclarecimento.

Apesar do descrito na sua contestação, o autuado só apresentou, nas folhas 117 a 128 da defesa, elementos fáticos em relação as operações constantes das NF-e n<sup>os</sup> 3390, 148169, 365126, 365117, 356118 e 155908.

Diante da analise dessa documentação, diz constatar como indevidas tais operações, sendo excluídas do levantamento fiscal, perfazendo um total de R\$ 66,19, passando a infração do total de R\$329,96 para R\$263,77, conforme demonstrativo revisado em anexo.

Quanto às demais alegações o autuado não apresentou nenhuma documentação para que essa fiscalização pudesse referendar tais contestações.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicita a revisão do presente auto, quanto as Infração - 01 - 01.02.06 deduzido o valor de R\$22,76 e da Infração 11- 07.15.03 como indevido o valor de R\$11.255,25, e da Infração 12: 16.01.01, o valor de R\$ 66,19, totalizando uma cobrança indevida de R\$11.344,20, mantendo na integralidade as demais infrações, passando o referido auto de um Total do Débito (valor histórico) de R\$59.520,67 para R\$48.176,47

Às fls. 172/178, vê-se manifestação à Informação Fiscal de fls. 146/150, onde o sujeito passivo assim posiciona:

1. A infração 8, mantém suas considerações de defesa inicial e traz novos argumentos defesa, para, então, dizer que mantém a defesa inicial, onde reconhece como devido o valor de R\$22.640,05 e impugna o valor de R\$9.440,49;
2. A infração 5, traz novos argumentos de defesa e pede para que seja analisado, juntamente com as considerações já postas na defesa inicial, em que mantém seu entendimento de improcedência da infração na sua totalidade, o seja, o valor de R\$195,79 entende que deve ser considerado improcedente.
3. A infração 12, traz novos elementos a defesa e diz que, do valor alterado na Informação de Fiscal de R\$329,96 para o valor de R\$263,77, entende improcedente, ainda, o valor de R\$132,26;
4. A infração 2, diz que toda a infração deve ser considerada improcedente, pelo fato de já ter recolhido a tributação integral dos produtos pela nota 5.949 (auto consumo);
5. Infração 10, após destacar exemplo numérico, através da NF-e 895.162, que atestaria seus argumentos de defesa, associado ao seu novo argumento de defesa de que, pelas inúmeras notas fiscais objeto da autuação, é inviável identificar os valores de forma manual, diz que mantém o pedido de recálculo da infração, ao tempo que pede a sua improcedência.
6. Infração 6, reconhece, agora, na sua totalidade, ou seja o valor de R\$23,09 mantido em sede de Informação Fiscal;
7. Infração 9, diz reconhecer a diferença pendente de R\$37,67, todavia não traz qualquer

consideração em contestação ao valor mantido pelo i. agente Fiscal Autuante em sede de defesa, que após, traçar considerações aos termos da defesa, mantém o valor original da autuação em R\$469,78;

8. Infração 11, reconhece na sua totalidade o valor recalculado da infração em sede de Informação Fiscal, com o erro apontado na defesa, ou seja, reconhece o valor remanescente da autuação em R\$946,80; e
9. Infração 1, sem traçar qualquer outro argumento de defesa, diz ser improcedente desta infração o valor de R\$288,42, reconhecendo como procedente o valor de R\$760,17 (R\$1.048,59- R\$288,42), diferentemente do valor corrigido em sede de informação fiscal, pelo agente Fiscal Autuante, o valor da autuação de R\$1.048,59 para o valor de R\$1.025,83.

À fl. 184-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Às fls. 185 a 190 do PAF constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores lançados pelo presente PAF.

Pois bem! Em sede de instrução do presente PAF, relativo à manifestação à Informação Fiscal de fls. 172/178 traçada pelo sujeito passivo na forma acima destacada, observo que não há qualquer consideração do i. agente Fiscal, com assim estabelece § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aos destaques apontados.

Isto posto, a 4ª JJF, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) **Item 1: 1ª Providência:** produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação a manifestação à Informação Fiscal de fls. 172/178, em especial as contrarrazões em relação as infrações 2, 5, 8, 10 e 12 produzindo novos demonstrativos de débito, **se for o caso**.
- b) **Item 2: 2ª Providência:** após o atendimento das providências destacadas no item 1 acima, independente da elaboração e a juntada de novos demonstrativos débito para qualquer das infrações, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- c) **Item 3: 3ª Providencia:** após as providências do **item 2**, acima destacado, o defendente apresentando manifestação, o Fiscal Autuante deve produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 195/197, têm-se Informação Fiscal em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, que a seguir passo a destacar:

- INFRAÇÃO 02: 01.02.55

Diz que o Autuado não apresenta nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146/150, contudo aduz reafirmar que se trata de produtos destinados a padaria para a confecção de bolo comuns e pão, com saídas subsequentes beneficiadas com a não incidência do imposto, portanto não dá direito a crédito do imposto.

- INFRAÇÃO 05: 01.05.10

Registra que não se trata de tributação à 17%. Foi identificado estornos a menores conforme devidamente demonstrado no Anexo V, que apurou a presente infração, em relação as perdas dos produtos.

Pontua que o Contribuinte não apresenta nenhuma planilha que possa modificar a referida infração, tendo em vista que ficou demonstrado que os valores utilizados, que serviu de base de cálculo, forma valores inferiores ao valor de custo da ultima entrada.

Também pontua que, como pode ser constatado no levantamento, forma aplicadas várias alíquotas, com base nas suas aquisições.

- INFRAÇÃO 08: 03.02.02

Destaca que o Autuado não apresenta nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146 a 150, contudo diz reafirmar os conceitos, que serviram de base para a tributação de “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*”, que volta a destacar.

Pontua, agora, que o Contribuinte Autuado, com o fito de confundir a fiscalização, passou a não mais usar a descriminação “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*”, em face das autuações anteriores, que considerou os mesmos como tributados.

Diante de tal constatação, essa Fiscalização classificou esses “*Bolos*” como “*Tortas*” e “*Bolos Confeitados*” em função do valor de venda que foi em torno de três vezes superiores ao “*Bolo Comum*”.

Quanto ao “*Disco de Pizza*” diz que são produtos que passam pelo processo de cozimento, por isso são tributados normalmente.

- INFRAÇÃO 10: 07.01.02

Diz que a defesa apresenta um exemplo de cálculo indevido da NF-e 895162, sem contudo apresentar nenhum elemento que possa modificar os cálculos lançados ne presente infração, Anexo X.II do Auto de Infração, portanto, diz que não pode se falar em diferença.

Pontua que os valores destacados no Auto de Infração foram: BACON A VACUO – R\$885,88; COSTELA SUÍNA – R\$741,13 e RABO SUINO – R\$236,61, com cálculo da ST (SR) de R\$260,02 para tais itens, mantendo na integralidade a infração no valor de R\$6.440,64.

- INFRAÇÃO 12: 16.01.01

Diz que o Autuado apresenta um CD, que contém o arquivo SPED Fiscal do mês de janeiro de 2015, com vistas a comprovar que algumas das NF-e foram escrituradas me 2015. São elas: NF-e 119.995, NF-e 5.539.678, NF-e 227.636, NF-e 1.372.522 e NF-e 3384.

Da análise do referido arquivo EFD-2015, ao qual anteriormente não fora apresentado, constatou o registro das NF-e indicadas pelo Autuado.

Diante dessa constatação, excluiu as referidas NF-e no valor de R\$132,26, passando a presente Infração 12 do total de R\$329,96 para o valor R\$197,69.

Diante do exposto, e com base no reconhecimento indevido de parte da infração 12 – 16.01.01 no valor de R\$132,26, mantendo a integralidade das demais infrações, o referido auto passa de um total (valor histórico) de R\$ 59.520,67 para R\$ 48.044,21.

Às fls. 201/205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicilio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

À fl. 206-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o retorno do presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$46.988,67, relativo a dez irregularidades; e por multa acessória, no

montante de R\$12.532,01, relativo a duas irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$59.520,67, sendo impugnadas de forma total ou parcial as infrações 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12. Por sua vez, as infrações 3, 4 e 7, foram acatadas pelo defensor, em que de pronto serão consideradas procedentes. Assim, a contenda se restringe de forma parcial ou total em relação às infrações 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, que a seguir passo a manifestar.

O Autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 146/150 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa de fls. 101/108, apresentada pelo sujeito passivo, sobre cada item da contestação:

Em relação a Infração 1, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme demonstrativo de fls. 19 a 23 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$1.048,59, registra que o Autuado reconhece em parte a presente infração no valor de R\$760,17, contestando a cobrança de três produtos no valor de R\$288,42 sob o argumento de que os mesmos não se enquadram no regime da substituição tributária.

Diante da contestação aduz que analisou cada produto conforme a seguir:

- (1) CORANTE SPRAY WILTON / CORANTE LIQUIGEL, registra que este produto realmente é usado em alimentos, bolos, etc., portanto fora da incidência da ST. Diante dessa constatação excluiu do levantamento conforme demonstrativo dos mesmos em anexo, no valor indevido de R\$ 22,76.
- (2) COSTELA PIF PAF GRILL KG, diz ter constatado, quando da fiscalização, que o autuado classificou esse produto com o código: 47144, e que nas operações de saídas através da ECF, tais produtos foram lançados com o CFOP 5.405, portanto como sendo da ST e sem se debitá-lo do imposto.
- (3) BUCHO BOVINO, diz que é indicado na defesa que o bucho bovino é o estômago do boi, portanto com NCM 0504, entretanto o Autuado classificou esse produto no código: 46268 indicando na EFD com o CFOP 5.405, portanto como sendo da ST. Destaca que caso tais produtos não fossem da ST, o contribuinte teria que se debitá-lo do imposto nas operações de saídas, fato este que não ocorreu. Pontua que, caso o Contribuinte Autuado tributasse na saída, o imposto devido seria em montante infinitamente superior ao autuado, fato esse que beneficiou o contribuinte.

Diz, então, reconhecer apenas como indevido na presente infração o valor de R\$22,76 passando assim a infração do valor de R\$1.048,59 para R\$1.025,83, conforme novo demonstrativo revisado de fls. 151 a 155 dos autos.

Em relação à Infração 2, que relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidências do imposto, conforme demonstrativo de fls. 24 a 34 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$2.324,81, pontua tratar de produtos destinados a padaria.

Consigna que o contribuinte afirma na sua peça de defesa, que os produtos autuados, também, são usados em produtos tributados, como salgados, tortas salgadas, etc., e que permitiria a utilização integral dos referidos créditos.

Não obstante tal argumento de defesa, diz que o Contribuinte Autuado não apresenta um demonstrativo de utilização proporcional dos créditos entre os produtos sem tributação (“bolos” e “pães”) e dos produtos tributados (“salgados” e “tortas salgadas”). Destaca que, caso fosse apresentado um demonstrativo, essa fiscalização teria que proceder a uma proporcionalidade entre todos os produtos tributados e os não tributados, bem como quais as quantidades utilizadas de cada produto elencados nessa infração, na confecção/produção de cada um dos produtos comercializado. Como também uma proporcionalidade em relação ao faturamento de cada produto tributado e os não tributados.

Diante dessas considerações, que não foram apresentadas, ficou impossibilitado de uma análise concreta, com o fito de proceder a um possível ajuste dessa infração.

Também, em relação ao descrito na defesa, os produtos autuados são mercadorias utilizados na sua quase totalidade na confecção/produção de “pães”, “bolo”, “biscoitos” e etc., que tem como base a “farinha de trigo”, portanto com a fase de tributação encerrada, pois a antecipação alcança as operações internas subsequentes.

Diz, então, manter na integralidade a infração 2

A infração 5 relaciona a ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, conforme demonstrativo de fls.44 a 49 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$195,79.

Alega o Contribuinte Autuado que procedeu de forma correta quanto a “perda”, “roubo”, etc., com a emissão de documento fiscal. E que as notas de perda destacaram exatamente o valor apropriado de ICMS na entrada, e não conforme a NF-e de entrada, dada a aplicação do Decreto nº 14.213 de 22/11/12, em função da restrição aos benefícios fiscais estabelecidos pelo Estado da Bahia.

Diz, o Autuado, que a afirmativa apresentada pelo contribuinte não procede, tendo em vista que essa infração está em conformidade com o § 5º, do art. 312, do RICMS, sendo apurado o valor real da mercadoria através das NF-e de entrada, de acordo com o preço de cada produto, repercutindo assim em uma nova base de cálculo do imposto devido. Já em relação às alíquotas, também foi alterado apenas, conforme estabelece o citado artigo.

Ademais, diz que, apesar do alegado pelo contribuinte, o mesmo não apresenta nenhuma contestação por item, das operações constantes dos demonstrativos que serviu de base para a referida infração.

Portanto, mantém a infração 5 na sua totalidade.

A infração 6, que trata de recolhimento a menos de imposto (ICMS) em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de transferência, conforme demonstrativo de fls. 50 a 51 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, lançamento de ICMS no valor de R\$23,09, registra, o agente Fiscal Autuante, quando do levantamento fiscal analisou não apenas os produtos, e sim a operação como um todo em relação aos produtos constantes das NF-e, objeto da autuação, onde constatou que não se tratava de transferência, como argui a defesa, e sim de operações de saída de mercadorias para a comercialização.

Pontua que essa afirmativa pode ser constatada, quando analisado as demais operações onde os produtos constantes nas NF-e foram tributados normalmente, em que o Autuado apenas não tributou os produtos objeto da presente autuação.

Diz, manter, assim, a infração 6 na sua totalidade.

A infração 8, relaciona a recolhimento a menos do imposto (ICMS) em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de saídas através de ECF, conforme demonstrativo de fls. 57 a 61 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$32.080,54.

Consigna, o agente Fiscal Autuante, que a Autuada reconhece como devido o valor de R\$22.640,05 e apresenta defesa, como indevido da autuação, em relação a diversos produtos, aos quais contestou nos termos a seguir.

Quanto aos argumentos apresentados, tentando caracterizar a diferença entre “BOLO” e “TORTA”, descreve que apenas se dá em relação a sua consistência, que são diferentes. Contudo, tenta afirmar que o “BOLO RECHEADO” não é “TORTA”. Diante de fiscalizações anteriores, pode-se afirmar que o “BOLO” agrupa em sua massa/composição inúmeros ingredientes, não como recheio, a exemplo: “bolo de laranja”, “chocolate”, “nata”, “baunilha”, que normalmente usa-se essência.

Contudo, diz, o agente Fiscal Autuante, que difere o “*BOLO*” elencado na Substituição Tributária (ST), do *BOLO CONFEITADO* ou *TORTA* é que esses ingredientes podem ou não compor a sua massa, contudo esses produtos e outros, são adicionados em forma de recheios e coberturas variados, portanto um produto fora da incidência da ST, em relação aos produtos desta infração: *TORTAS ESPECIAIS / BOLO CONFEITADO KG, TORTA ABACAXI KG, TORTA BANANA KG*.

Quanto ao *DISCO PIZZA KG*, o Agente Fiscal Autuante, diz que, apesar de afirmativa da defesa que o mesmo não inclui recheio, entretanto essa massa é uma massa que é preparada de outro modo, adicionado leite e óleo de soja, sendo agregada água fervente, ocasionando um processo de cozimento, portanto fora da ST.

Por fim, como descrito acima, apesar de serem produtos à base de farinha de trigo, diz que estão fora do item 33.1, do Anexo I do RICMS, tendo em vista que se trata de *MASSAS COZIDAS* e de *TORTA*, que são recheadas e preparada de outro modo.

Tal exigência, diz que teve como base, reiterados pareceres DITRI nºs 12847/2009, 12647/2009, 10723/2009, e ratificados através do acórdão – JJF Nº 0049-04/12.

Já em relação aos bolos - *BOLO FUBÁ CREMOSO KG, BOLO MILHO KG, BROA MILHO/BROA CROCANTE KG, BOLO DE AIPIM, BOLO TAPIOCA KG*, diz que a defesa apresenta diversas receitas, indicando que esses produtos utilizam farinha de trigo, que seria a base para classificar como sendo da ST.

Destaca que a farinha de trigo utilizado na preparação desses produtos é insignificante, ou seja, não tem representatividade em relação aos demais ingredientes. Portanto, diz que a quantidade utilizada de farinha de trigo na composição desses bolos, por não ser o ingrediente preponderante, não se pode caracterizar como produto da ST.

Destaca que, em inúmeras outras receitas consultas na Internet os referidos bolos, se quer utilizam farinha de trigo na sua composição. Esses tipos de bolos, já foram considerados fora da incidência da ST, conforme acórdão de nº JJF 0110-04/18 e JJF 0073-01/18, ambos em relação a Autos de Infração de outras filiais da mesma empresa.

Portanto, diz que restou caracterizado o seu posicionamento sobre os tipos de “*bolos*” acima, estando todos os produtos dessa autuação, alcançados pelo regime de tributação normal, a alíquota de 17%.

Mantém a infração 8 na sua totalidade.

A infração 9, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 61 a 64 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$469,78, não ficou caracterizado, o descrito na peça de defesa, pelo o Contribuinte Autuado, que os produtos *RADIO AUTOMÓVEL, SOM PORTÁTIL, MONITOR TV PHILCO*, foram comercializados.

Registra, o Autuante, que analisou as operações de saídas na EFD, não constatou nenhuma venda efetiva dos mesmos, sendo identificado apenas, que houve uma transferência no dia 6/12 através da NF-e 1286, do *RADIO AUTOMÓVEL*, e que tal operação não foi tributada, portanto caracterizado tratar de bem de uso/consumo.

Mantém na integralidade a infração 9.

A infração 10, que diz respeito a ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, conforme demonstrativo de fls. 65 a 76, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v, com ICMS lançado no valor de R\$6.440,64, destaca, o agente Fiscal Autuante, que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração da Substituição Tributária (ST), estão devidamente lançados no registro da EFD (SPED FISCAL) e que estes valores, não foram adicionados na base de cálculo da ST, como tenta afirmar a defesa.

Registra que, como pode ser constatado no demonstrativo que serviu de base para apuração da referida infração, os valores objeto de cálculo da ST, são os reais dos produtos, e estes podem ser ratificados pelo valor que gerou o crédito do imposto, que serviu de cálculo para a apuração da ST e que estão consignados na NF-e.

Destaca, também, que a defesa não apresenta nenhum elemento concreto, que possa descharacterizar o referido levantamento fiscal.

Quanto à afirmativa que a responsabilidade é do emitente ou fornecedor, não identifica nenhuma operação em que o vendedor tenha inscrição estadual de ST em nosso Estado, e que de acordo com a legislação a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do destinatário.

Portanto, mantém na integralidade a infração 10.

A infração 11 que diz respeitos a multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativo de fls. 77 a 85 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 90-v e multa lançada no valor de R\$12.202,05, registra que, em face do descrito na defesa, constatou no levantamento fiscal, que houve, quando da apuração da multa devida, a superação das colunas referente ao percentual devido da Antecipação Parcial, gerando assim a cobrança indevida. Sendo na fórmula aplicada sido calculado indevidamente sobre o valor do produto e não sobre o valor devido da antecipação parcial não recolhida.

Face ao erro no processamento da planilha do demonstrativo de débito reconhece em parte a impugnação. Diz que procedeu os ajustes necessários, conforme novo levantamento fiscal revisado, indicando os valores devidos da infração, apurando-se como indevido o valor de R\$11.255,25, passando a infração 11 do total de R\$12.202,05, para R\$ 946,80.

A infração 12, que versa sobre ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 86 a 88, com multa lançada no valor de R\$329,96, o Contribuinte Autuado reconhece como devido o valor de R\$131,51.

Diz que, antes da lavratura do Auto de Infração, encaminhou para o contribuinte um demonstrativo de diversas operações que não constavam na EFD, não sendo a época indicada pelo autuado nenhum esclarecimento. Todavia, diz que o autuado só apresentou, nas folhas 117 a 128 da defesa, elementos fáticos de registro na escrita fiscal, em relação as operações constantes das NF-e 3390, 148169, 365126, 365117, 356118 e 155908.

Diante da analise dessa documentação, diz constatar como indevidas tais operações, sendo excluídas do levantamento fiscal, perfazendo um total de R\$ 66,19, passando a infração 12 do total de R\$ 329,96 para R\$ 263,77, conforme demonstrativo revisado de fl. 165 dos autos.

Às fls. 172/178, vê-se manifestação à Informação Fiscal de fls. 146/150, onde o sujeito passivo assim posiciona:

1. A infração 8, mantém suas considerações de defesa inicial e traz novos argumentos defesa, para, então, dizer que mantém a defesa inicial, onde reconhece como devido o valor de R\$22.640,05 e impugna o valor de R\$9.440,49;
2. A infração 5, traz novos argumentos de defesa e pede para que seja analisado, juntamente com as considerações já postas na defesa inicial, em que mantém seu entendimento de improcedência da infração na sua totalidade, o seja, o valor de R\$195,79 entende que deve ser considerado improcedente.
3. A infração 12, traz novos elementos a defesa e diz que, do valor alterado na Informação de Fiscal de R\$329,96 para o valor de R\$263,77, entende improcedente, ainda, o valor de R\$132,26;
4. A infração 2, diz que toda a infração deve ser considerada improcedente, pelo fato de já ter

recolhido a tributação integral dos produtos pela nota 5.949 (auto consumo);

5. Infração 10, após destacar exemplo numérico, através da NF-e 895.162, que atestaria seus argumentos de defesa, associado ao seu novo argumento de defesa de que, pelas inúmeras notas fiscais objeto da autuação, é inviável identificar os valores de forma manual, diz que mantém o pedido de recálculo da infração, ao tempo que pede a sua improcedência.
6. Infração 6, reconhece, agora, na sua totalidade, ou seja o valor de R\$23,09 mantido em sede de Informação Fiscal;
7. Infração 9, diz reconhecer a diferença pendente de R\$37,67, todavia não traz qualquer consideração em contestação ao valor mantido pelo i. agente Fiscal Autuante em sede de defesa, que após, traçar considerações aos termos da defesa, mantém o valor original da autuação em R\$469,78;
8. Infração 11, reconhece na sua totalidade o valor recalculado da infração em sede de Informação Fiscal, com o erro apontado na defesa, ou seja, reconhece o valor remanescente da autuação em R\$946,80; e
9. Infração 1, sem traçar qualquer outro argumento de defesa, diz ser improcedente desta infração o valor de R\$288,42, reconhecendo como procedente o valor de R\$760,17 (R\$1.048,59 - R\$288,42), diferentemente do valor corrigido em sede de informação fiscal, pelo agente Fiscal Autuante, o valor da autuação de R\$1.048,59 para o valor de R\$1.025,83.

Pois bem! Em sede de instrução do presente PAF, relativo à manifestação à Informação Fiscal de fls. 172/178 traçada pelo sujeito passivo na forma acima destacada, observou-se que não há qualquer consideração do i. agente Fiscal, como assim estabelece § 6º do art. 127 do RPAF/BA, aos destaques apontados.

Neste contexto, a 4ª JJF, às fls. 192 a 194 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fossem adotadas as seguintes providências:

- a) **Item 1: 1ª Providência:** produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação a manifestação à Informação Fiscal de fls. 172/178, em especial as contrarrazões em relação as infrações 2, 5, 8, 10 e 12 produzindo novos demonstrativos de débito, **se for o caso**.
- b) **Item 2: 2ª Providência:** após o atendimento das providências destacadas no item 1 acima, independente da elaboração e a juntada de novos demonstrativos débito para qualquer das infrações, encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deveria cientificar o autuado, mediante intimação, com entrega dos documentos acostados aos autos, conforme depreende os termos do § 7º do art. 127 do RPAF/BA, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- c) **Item 3: 3ª Providência:** após as providências do **item 2**, acima destacado, o defendente apresentando manifestação, o Fiscal Autuante deveria produzir nova Informação Fiscal de forma clara e precisa, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto as argumentações da defesa, em relação ao débito fiscal mantido, caso haja discordância entre as partes.

Após as providências solicitadas, os autos deveriam ser devolvidos ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls. 195/197, têm-se Informação Fiscal em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191 a 192 dos autos, quanto as infrações 2, 5, 8, 10 e 12, que a seguir passo a destacar.

Em relação a infração 2, diz que o Autuado não apresentou nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146 a 150 dos autos, contudo aduz reafirmar que se trata de produtos destinados a padaria para a confecção de bolo comum e

pão, com saídas subsequentes beneficiadas com a não incidência do imposto, portanto não dá direito a crédito do imposto.

Mantem na integralidade a infração 2, ou seja, no valor histórico de R\$2.324,81, conforme demonstrativo de fls. 24 a 34 dos autos.

Em relação a infração 5, registra que não se trata de tributação à 17%. Foi identificado, na realidade, estornos a menores conforme devidamente demonstrado no Anexo V (fls. 44/49), que apurou a presente infração, em relação as perdas dos produtos.

Pontua que o Contribuinte não apresenta nenhuma planilha que possa modificar a referida infração, tendo em vista que ficou demonstrado que os valores utilizados, que serviu de base de cálculo, forma valores inferiores ao valor de custo da última entrada.

Também pontua que, como pode ser constatado no levantamento, foram aplicadas várias alíquotas, com base nas suas aquisições.

Mantem na integralidade a infração 5, ou seja, no valor histórico de R\$195,79, conforme demonstrativo de fls. 44 a 49 dos autos.

Em relação a infração 8, destaca que o Autuado não apresenta nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146 a 150, contudo diz reafirmar os conceitos, que serviram de base para a tributação de “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*”, que volta a destacar.

Pontua que, agora, o Contribuinte Autuado, com o fito de confundir a fiscalização, passou a não mais usar a descriminação “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*”, em face das autuações anteriores, que considerou os mesmos como tributados.

Diante de tal constatação, essa Fiscalização classificou esses “*Bolos*” como “*Tortas*” e “*Bolos Confeitados*” em função do valor de venda que foi em torno de três vezes superiores ao “*Bolo Comum*”. Portanto, tributados normalmente. Quanto ao “*Disco de Pizza*” diz que são produtos que passam pelo processo de cozimento, por isso são, também, tributados normalmente.

Mantem na integralidade a infração 8, ou seja, no valor histórico de R\$32.080,54, conforme demonstrativo de fls. 57 a 61 dos autos.

Em relação infração 10, diz que a defesa apresenta um exemplo de cálculo indevido da NF-e 895162, sem contudo apresentar nenhum elemento que possa modificar os cálculos lançados na presente infração, Anexo X.II (fls. 65/76) do Auto de Infração, portanto, diz que não se pode falar em diferença.

Pontua que os valores destacados no Auto de Infração, relativo a NF-e 895162, foram: BACON A VACUO – R\$885,88; COSTELA SUÍNA – R\$741,13 e RABO SUINO – R\$236,61, com cálculo da Substituição Tributária (ST) de R\$260,02 para tais itens, que aduz ser o correto e não o valor indicado na defesa de R\$228,89.

Mantem na integralidade a infração 10, ou seja, no valor histórico de R\$6.440,64, conforme demonstrativo de fls. 65 a 76 dos autos.

Em relação a infração 12, diz que o Autuado apresenta um CD, que contém o arquivo SPED FISCAL do mês de janeiro de 2015, com vistas a comprovar que algumas das NF-e foram escrituradas em 2015. São elas: NF-e 119.995, NF-e 5.539.678, NF-e 227.636, NF-e 1.372.522 e NF-e 3384.

Da análise do referido arquivo EFD-2015, ao qual anteriormente não fora apresentado, constatou o registro das NF-e indicadas pelo Autuado.

Diante dessa constatação, excluiu as referidas NF-e no valor de R\$132,26, passando a presente Infração 12 do total de R\$329,96 para o valor R\$197,69.

Às fls. 201/205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal. em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

À fl. 206-v, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o retorno do presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Há de se ressaltar que, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Portanto, com a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal Autuante de fls. 195/197, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191 a 192 dos autos, quanto as infrações 2, 5, 8, 10 e 12, em que foi dado ciênciia ao Contribuinte Autuado, por Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, mantendo-se silente, considero que o presente PAF encontra-se em condições de ser julgado, motivo pelo qual passo a me pronunciar em relação as infrações em lide.

Primeiramente, em sede de defesa, como destacado no início deste voto, o sujeito passivo acata as infrações 3, 4 e 7, onde, consoante o que se observa dos demonstrativos de débitos, estando devidamente fundamentados na legislação pertinente, vejo caracterizadas as infrações imputadas. Infrações 3, 4 e 7 subsistentes.

Pois bem! Quanto às infrações 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, acatadas parcialmente algumas e outras contestadas integralmente, pelo Contribuinte Autuado, passo, então, a manifestar sobre cada uma das infrações imputadas de forma sequencial.

Em relação a Infração 1, que diz respeito a ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme demonstrativo de fls. 19 a 23 dos autos, vejo que o Autuado reconhece em parte a presente infração no valor de R\$760,17, contestando a cobrança de três produtos no valor de R\$288,42 sob o argumento de que os mesmos não se enquadram no regime da substituição tributária.

Na informação fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, o Autuante, traz considerações contundentes acatando as considerações defesa em relação ao produto CORANTE SPRAY WILTON / CORANTE LIQUIGEL, atestando que realmente é usado em “alimentos”, “bolas”, etc., portanto fora da incidência da ST. Contudo, em relação aos produtos COSTELA PIF PAF GRILL KG e BUCHO BOVINO, o Autuado, classificou na EFD nos códigos 47144 e 46268, respectivamente, com o CFOP 5.405, portanto como sendo da ST, diferentemente do quanto afirmado, na defesa, que não estaria abarcado pela ST.

Coaduno, portanto, com entendimento do Autuante em reconhecer apenas como indevido na presente infração o valor de R\$22,76, relativo ao crédito lançado do produto CORANTE SPRAY WILTON / CORANTE LIQUIGEL, passando assim a infração do valor de R\$1.048,59 para R\$1.025,83, conforme novo demonstrativo revisado de fls. 151 a 155 dos autos, restando subsistente em parte a infração 1 na forma do demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Vcto.	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	216,14
28/02/2014	09/03/2014	127,88
31/03/2014	09/04/2014	35,66
30/04/2014	09/05/2014	3,57
31/05/2014	09/06/2014	29,69
30/06/2014	09/07/2014	13,46
31/07/2014	09/08/2014	65,05
31/08/2014	09/09/2014	77,76
30/09/2014	09/10/2014	20,67
31/10/2014	09/11/2014	293,15
30/11/2014	09/12/2014	116,75
31/12/2014	09/01/2015	26,05
<b>Total da Infração 01</b>		<b>1.025,83</b>

Em relação a infração 2, que relaciona a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com não incidências do imposto,

conforme demonstrativo de fls. 24 a 34 dos autos, vejo que o Autuado contesta na sua integralidade.

Consignou na sua peça de defesa, que os produtos autuados, também, são usados em produtos tributados, como salgados, tortas salgadas, etc., e que permitiria a utilização integral dos referidos créditos. Em sede de informação de fls. 146 a 150 dos autos, o Autuante, diz que o Contribuinte Autuado não apresenta um demonstrativo de utilização proporcional dos créditos entre os produtos sem tributação (“*bolos*” e “*pães*”) e dos produtos tributados (“*salgados*” e “*tortas salgadas*”).

Também, na Informação Fiscal, o Autuante, diz que os produtos autuados são mercadorias utilizados na sua quase totalidade na confecção/produção de “*pães*”, “*bolos*”, “*biscoitos*” e etc., que tem como base a “*farinha de trigo*”, portanto com a fase de tributação encerrada, pois a antecipação alcança as operações internas subsequentes, o que conclui por manter a autuação na sua integridade.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que toda a infração deve ser considerada improcedente, pelo fato de já ter recolhido a tributação integral dos produtos pelas notas com CFOP 5.949 (auto consumo).

A 4<sup>a</sup> JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Em relação a infração 2, na Informação Fiscal de fls. 195 a 197 dos autos, diz, o agente Fiscal Autuante, que o Autuado não apresentou nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146 a 150 dos autos, contudo aduz reafirmar que se trata de produtos destinados a padaria para a confecção de “*bolo comuns*” e “*pão*”, com saídas subsequentes beneficiadas com a não incidência do imposto, portanto não dá direito a crédito do imposto, o que aduz manter na integralidade a infração 2, ou seja, no valor histórico de R\$2.324,81, conforme demonstrativo de fls. 24 a 34 dos autos.

Às fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4<sup>a</sup> JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 24 a 34 dos autos, de produtos destinados a padaria para a confecção de “*bolo comuns*” e “*pão*”, com saídas subsequentes beneficiadas com a não incidência do imposto, acompanho o entendimento do Autuante de que tais operações não dão direito a manutenção do crédito do imposto dos insumos, o que aduz manter na integralidade a infração 2, ou seja, no valor histórico de R\$2.324,81. Infração 2 subsistente.

A infração 5 relaciona a ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente deterioradas, conforme demonstrativo de fls.44 a 49 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$195,79, vejo, também, que o Autuado contesta na sua integralidade.

Alega o Contribuinte Autuado que procedeu de forma correta quanto a “*perda*”, “*roubo*”, etc., com a emissão de documento fiscal. E que as notas de perda destacaram exatamente o valor apropriado de ICMS na entrada, e não conforme a NF-e de entrada, dada a aplicação do Decreto nº 14.213 de 22/11/12, em função da restrição aos benefícios fiscais estabelecidos pelo Estado da Bahia.

Diz, o agente Fiscal Autuante, na Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, que a afirmativa apresentada pelo contribuinte não procede, tendo em vista que essa infração está em conformidade com o § 5º, do art. 312, do RICMS, sendo apurado o valor real da mercadoria através das NF-e de entrada. Portanto, mantém a infração 5 na sua totalidade.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que, o Autuante, não acatou a sua justificativa sobre o destaque do ICMS das notas de perdas, mantendo a cobrança com a alíquota integral, todavia diz que a maioria de suas compras foram feitas no Estado de Espírito Santo, sendo que no ano vigente de 2012, havia a redução na base de cálculo por conta do Decreto nº 14.213 de 22/11/12 do Estado da Bahia.

A 4ª JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Em relação a infração 5, na Informação Fiscal de fls. 195 a 197 dos autos, registra, o agente Fiscal Autuante, que não se trata de tributação à 17%. Foi identificado, na realidade, estornos a menores conforme devidamente demonstrado no Anexo V de fls. 44 a 49, que apurou a presente infração, em relação as “perdas” dos produtos.

Pontua que o Contribuinte não apresenta nenhuma planilha que possa modificar a referida infração, tendo em vista que ficou demonstrado que os valores utilizados, que serviu de base de cálculo das “perdas”, forma valores inferiores ao valor de custo da última entrada.

Também pontua que, como pode ser constatado no levantamento, foram aplicadas várias alíquotas, com base nas suas aquisições. Diz que mantém na integralidade a infração 5, ou seja, no valor histórico de R\$195,79, conforme demonstrativo de fls. 44 a 49 dos autos.

As fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 44 a 49 dos autos, de estornos com destaque efetuados a menores de ICMS em operações de “perdas”, acompanho o entendimento do Autuante em manter na integralidade a infração no valor de R\$195,79. Infração 5 subsistente.

A infração 6, que trata de recolhimento a menos de imposto (ICMS) em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de transferência, conforme demonstrativo de fls. 50 a 51 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$23,09.

Registra, o agente Fiscal Autuante, em sede de informação às fls. 146 a 150 dos autos, quando do levantamento fiscal, analisou não apenas os produtos, e sim a operação como um todo em relação aos produtos constantes das NF-e, objeto da autuação, onde constatou que não se tratava de transferência, como argui a defesa, e sim de operações de saída de mercadorias para a comercialização.

Pontua que essa afirmativa pode ser constatada, quando analisado as demais operações onde os produtos constantes nas NF-e foram tributados normalmente, em que o Autuado apenas não tributou os produtos objeto da presente autuação. Diz, manter, assim, a infração 6 na sua totalidade.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, em relação a infração 6, diz que reconhece o valor lançado de R\$23,09. Em

sendo assim, não havendo mais lide na autuação e estando lançado na forma da legislação pertinente, voto pela subsistência da infração 6.

A infração 8, relaciona a recolhimento a menos do imposto (ICMS) em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, em operações de saídas através de ECF, conforme demonstrativo de fls. 57 a 61 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$32.080,54.

Consigna, o agente Fiscal Autuante, que a Autuada reconhece como devido o valor de R\$22.640,05 e apresenta defesa, como indevido da autuação, em relação a diversos produtos, traz considerações de defesa, todavia em relação a *TORTA, DISCO PIZZA, BOLO FUBÁ CREMOSO KG, BOLO MILHO KG, BROA MILHO / BROA CROCANTE KG, BOLO DE AIPIM, BOLO TAPIOCA KG*, que estariam no âmbito da Substituição Tributária (ST).

Quanto aos argumentos apresentados, tentando caracterizar a diferença entre “*BOLO*” e “*TORTA*”, descreve que apenas se dá em relação a sua consistência, que são diferentes. Contudo, tenta afirmar que o “*BOLO RECHEADO*” não é “*TORTA*”. Diante de fiscalizações anteriores, pode-se afirmar que o “*BOLO*” agrupa em sua massa/composição inúmeros ingredientes, não como recheio, a exemplo: “*bolo de laranja*”, “*chocolate*”, “*nata*”, “*baunilha*”, que normalmente usa-se essência.

Contudo, diz que, o que difere o “*BOLO*” elencado na Substituição Tributária (ST), do *BOLO CONFEITADO* ou *TORTA* é que esses ingredientes podem ou não compor a sua massa, contudo esses produtos e outros, são adicionados em forma de recheios e coberturas variados, portanto um produto fora da incidência da ST, em relação aos produtos desta infração: *TORTAS ESPECIAIS / BOLO CONFEITADO KG, TORTA ABACAXI KG, TORTA BANANA KG*.

Quanto ao *DISCO PIZZA KG*, o agente Fiscal Autuante, diz que, apesar de afirmativa da defesa que o mesmo não inclui recheio, entretanto essa massa é uma massa que é preparada de outro modo, adicionado “*leite*” e “*óleo de soja*”, sendo agregada “*água fervente*”, ocasionando um processo de cozimento, portanto fora da ST.

Por fim, diz, o Autuante, apesar de serem produtos à base de farinha de trigo, estão fora do item 33.1, do Anexo I do RICMS, tendo em vista que se trata de *MASSAS COZIDAS* e de *TORTA*, que são recheadas e preparada de outro modo.

Tal exigência, diz que teve como base, reiterados pareceres DITRI nºs 12847/2009, 12647/2009, 10723/2009, e ratificados através do acórdão – JJF Nº 0049-04/12.

Já em relação aos bolos - *BOLO FUBÁ CREMOSO KG, BOLO MILHO KG, BROA MILHO/BROA CROCANTE KG, BOLO DE AIPIM, BOLO TAPIOCA KG*, diz que a defesa apresenta diversas receitas, indicando que esses produtos utilizam farinha de trigo, que seria a base para classificar como sendo da ST.

Destaca que a farinha de trigo utilizado na preparação desses produtos é insignificante, ou seja, não tem representatividade em relação aos demais ingredientes. Portanto, diz que a quantidade utilizada de farinha de trigo na composição desses bolos, por não ser o ingrediente preponderante, não se pode caracterizar como produto da ST. Mantém a infração 8 na sua totalidade.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que, o Autuante, em relação a infração 8, rejeitou suas explicações alegando principalmente aspectos relacionados ao recheio e cobertura de bolos confeitados, bem assim, o baixo percentual de farinha de trigo nos demais bolos.

Diz, então, que mantém suas considerações de defesa inicial, com adendo a outras considerações para, então, dizer que mantém a defesa inicial, onde reconhece como devido o valor de R\$22.640,05 e impugna o valor de R\$9.440,49.

A 4ª JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o

presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Às fls. 195 a 197 dos autos, em relação a infração 8, destaca que o Autuado não apresenta nenhum fato novo, que possa modificar a infração diante da Informação Fiscal prestada às fls. 146 a 150, contudo diz reafirmar os conceitos que serviram de base para afirmar que “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*” são tributados de forma normal e não no regime da ST, que volta a destacar.

Pontua que, agora, o Contribuinte Autuado, com o fito de confundir a fiscalização, passou a não mais usar a descriminação “*Bolos Confeitados*” e “*Tortas*”, em face das autuações anteriores, que considerou os mesmos como tributados.

Diante de tal constatação, essa Fiscalização classificou esses “*Bolos*” como “*Tortas*” e “*Bolos Confeitados*” em função do valor de venda que foi em torno de três vezes superiores ao “*Bolo Comum*”. Portanto, tributados normalmente. Quanto ao “*Disco de Pizza*” diz que são produtos que passam pelo processo de cozimento, por isso são, também, tributados normalmente.

Mantem na integralidade a infração 8, ou seja, no valor histórico de R\$32.080,54, conforme demonstrativo de fls. 57 a 61 dos autos.

Às fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 57 a 61 dos autos, de fato, produtos com tributação normal, mesmo com alíquotas diferenciadas, e não produtos abarcados pelo instituto da Substituição Tributária (ST), acompanho o entendimento do Autuante em manter na integralidade a infração no valor de R\$32.080,54, em razão de aplicação de alíquotas diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Infração 8 subsistente.

A infração 9, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo de fls. 61 a 64 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$469,78.

Consigna, o agente Fiscal Autuante, às fls. 146 a 150 dos autos, que não ficou caracterizado, o descrito na peça de defesa, pelo o Contribuinte Autuado, que os produtos RÁDIO AUTOMÓVEL, SOM PORTÁTIL, MONITOR TV PHILCO, foram comercializados.

Registra, o Autuante, que analisou as operações de saídas na EFD, não constatou nenhuma venda efetiva dos mesmos, sendo identificado apenas, que houve uma transferência no dia 6/12 através da NF-e 1286, do RÁDIO AUTOMÓVEL, e que tal operação não foi tributada, portanto caracterizado tratar de bem de uso/consumo.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que, em relação a infração 9, reconhece a diferença pendente de R\$37,67, sem traçar qualquer outra consideração de defesa.

A 4ª JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Às fls. 195 a 197 dos autos, em relação a infração 9, o agente Fiscal Autuante, não traz qualquer manifestação, vez que não fora solicitado pela 4<sup>a</sup> JJF, dado que o Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, apenas se limitou a dizer que reconhece a diferença pendente de R\$37,67, sem traçar qualquer outra consideração de defesa.

Às fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4<sup>a</sup> JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 61 a 64 dos autos, de fato, produtos com incidência do imposto (ICMS) relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, em que o sujeito passivo deixou de recolher, à época dos fatos geradores; e, quando teve oportunidade de defender da acusação apenas se limitou a dizer que reconhece o valor de R\$37,67, sem tampouco traçar qualquer outra consideração de defesa, acompanho, então, o entendimento do Autuante em manter na integralidade a infração no valor de R\$469,78. Infração 9 subsistente.

A infração 10, que diz respeito a ter efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, conforme demonstrativo de fls. 65 a 76, com ICMS lançado no valor de R\$6.440,64.

Neste contexto, destaca, o agente Fiscal Autuante, que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração da Substituição Tributária (ST), estão devidamente lançados no registro da EFD do SPED FISCAL do Contribuinte Autuado.

Registra que, como pode ser constatado no demonstrativo que serviu de base para apuração da referida infração, os valores objeto de cálculo da ST, são os reais dos produtos, e estes podem ser ratificados pelo valor que gerou o crédito do imposto, que serviu de cálculo para a apuração da ST e que estão consignados na NF-e.

Destaca, o agente Fiscal Autuante, que a defesa não apresenta nenhum elemento concreto, que possa descharacterizar o referido levantamento fiscal. Quanto à afirmativa do sujeito passivo de que a responsabilidade do recolhimento do ICMS ST é do emitente ou fornecedor, diz que não identifica qualquer operação em que o vendedor (emitente/fornecedor) tenha inscrição estadual de ST em nosso Estado, e que, nesta situação, de acordo com a legislação, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do destinatário. Portanto, mantém na integralidade a infração 10.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que, em relação a infração 10, o exemplo numérico, através da NF-e 895.162, atesta seus argumentos de defesa, onde mantém o pedido de recálculo da infração.

A 4<sup>a</sup> JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Às fls. 195 a 197 dos autos, em relação à infração 10, destaca que o Autuado apresenta um exemplo de cálculo indevido do ICMS ST no demonstrativo de débito da autuação, através da NF-e 895162. Pontua que os valores destacados no demonstrativo do Auto de Infração, relativo a citada NF-e, foram: BACON A VACUO – R\$885,88; COSTELA SUÍNA – R\$741,13 e RABO SUINO – R\$236,61,

com cálculo da Substituição Tributária (ST) de R\$260,02 para tais itens, que aduz ser o correto e não o valor indicado na defesa de R\$228,89.

Mantem na integralidade a infração 10, ou seja, no valor histórico de R\$6.440,64, conforme demonstrativo de fls. 65 a 76 dos autos.

As fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Assim, nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 65 a 76 dos autos, de fato, produtos abarcados pelo regime da Substituição Tributária, que enseja o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, acompanho o entendimento do Autuante em manter na integralidade a infração no valor de R\$6.440,64, por não identificar qualquer erro no seu cálculo do ICMS ST, como arguido pelo defendant, ensejando, portanto o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação recolhido a menos nos termos da autuação. Infração 10 subsistente.

A infração 11 que diz respeito à multa percentual de 60% sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme demonstrativo de fls. 77 a 85 dos autos, com multa lançada no valor de R\$12.202,05, o agente Fiscal Autuante, registra que, em face do descrito na defesa, constatou no levantamento fiscal, que houve, quando da apuração da multa devida, a superação das colunas referente ao percentual devido da antecipação parcial, gerando assim a cobrança indevida. Sendo na fórmula aplicada sido calculado indevidamente sobre o valor do produto e não sobre o valor devido da antecipação parcial não recolhida.

Face ao erro no processamento da planilha do demonstrativo de débito, o agente Fiscal Autuante, reconhece em parte a impugnação. Diz que procedeu os ajustes necessários, conforme novo levantamento fiscal revisado, indicando os valores devidos da infração, apurando-se como indevido o valor de R\$11.255,25, passando a infração 11 do total de R\$12.202,05, para R\$ 946,80.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, diz que, em relação a infração 11, reconhece o valor remanescente de R\$946,80 mantido na autuação, após a correção do demonstrativo de débito, pelo agente Fiscal Autuante, em sede de Informação Fiscal.

Em sendo assim, não vendo qualquer outra lide na autuação e, também não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito da autuação às fls. 156 a 163 dos autos, passando do valor total de R\$12.202,05, para o valor de R\$ 946,80, voto pela subsistência parcial da infração 11 na forma do demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	109,14
28/02/2014	09/03/2014	120,21
31/03/2014	09/04/2014	17,89
30/04/2014	09/05/2014	95,37
31/05/2014	09/06/2014	8,54
30/06/2014	09/07/2014	50,63
31/07/2014	09/08/2014	173,60
31/08/2014	09/09/2014	134,77
30/09/2014	09/10/2014	70,52
31/10/2014	09/11/2014	82,10
30/11/2014	09/12/2014	53,72

31/12/2014	09/01/2015	30,31
<b>Total da Infração 11</b>		<b>946,80</b>

A infração 12, que versa sobre ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 86 a 88, com multa lançada no valor de R\$329,96, vejo que o Contribuinte Autuado reconhece como devido o valor de R\$131,51.

O agente Fiscal Autuante às fls. 146 a 150 dos autos, diz que, antes da lavratura do Auto de Infração, encaminhou para o contribuinte um demonstrativo de diversas operações que não constavam na EFD, não sendo a época indicada pelo autuado nenhum esclarecimento. Todavia, diz que o autuado só apresentou nas folhas 117 a 128 da defesa, elementos fáticos de registro na escrita fiscal, em relação às operações constantes das NF-e 3390, 148169, 365126, 365117, 356118 e 155908.

O Contribuinte Autuado ao manifestar às fls. 172 a 178 sobre os termos da Informação Fiscal de fls. 146 a 150 dos autos, traz, em relação a infração 12, novos elementos a defesa, através CD/Mídia e diz que, do valor alterado na Informação de Fiscal de R\$329,96 para o valor de R\$263,77, entende improcedente, ainda, o valor de R\$132,26.

A 4ª JJF, às fls. 191 a 192 dos autos, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na sessão suplementar do dia 31/10/2019, por pedido deste Relator Julgador, decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para produzir Informação Fiscal, na forma do § 6º, do art. 127, do RPAF/BA, quanto aos termos da manifestação de defesa de fls. 172 a 178 dos autos.

Às fls. 195 a 197 dos autos, o agente Fiscal Autuante, em relação a infração 12, diz que o Autuado apresenta um CD, que aduz conter o arquivo SEPD FISCAL do mês de janeiro de 2015, com vistas a comprovar que outras NF-e de 2014 foram escrituradas em 2015. São as NF-e 119.995, 5.539.678, 227.636, 1.372.522 e 3384.

Diz, então, que, da análise do referido arquivo EFD 2015, ao qual anteriormente não fora apresentado, constatou o registro das NF-e indicadas pelo Autuado, onde, diante dessa nova constatação, excluiu as referidas NF-e no valor de R\$132,26, passando a presente infração do valor total de R\$329,96 para o valor de R\$197,69, conforme demonstrativo de fls. 198 a 199 dos autos, não no valor de R\$131,51, arguido pela defesa.

Às fls. 201/ 205 do PAF, constam extratos do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, acerca do comunicado ao Autuado do resultado da Diligência Fiscal, em atendimento ao pedido da 4ª JJF de fls. 191/192, mantendo-se silente.

Constatado, então, que se trata, o demonstrativo de fls. 198 a 199 dos autos, de notas fiscais remanescente que deu entrada no estabelecimento do Contribuinte Autuado de mercadorias, bens ou serviços sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, acompanho o entendimento do Autuante em manter a infração 12 no valor de R\$197,69, que é o valor da multa calculada de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal no ano de 2014. Infração 12 subsistente parcialmente, na forma do demonstrativo a seguir:

Data Ocorr	Data Vcto	Valor Histórico
31/01/2014	09/02/2014	0,00
28/02/2014	09/03/2014	7,70
31/03/2014	09/04/2014	0,00
30/04/2014	09/05/2014	14,42
31/05/2014	09/06/2014	31,28
30/06/2014	09/07/2014	11,78
31/07/2014	09/08/2014	8,86
31/08/2014	09/09/2014	0,00
30/09/2014	09/10/2014	4,75
31/10/2014	09/11/2014	0,00
30/11/2014	09/12/2014	4,95

31/12/2014	09/01/2015	113,95
<b>Total da Infração 12</b>		<b>197,69</b>

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO
INF. 01 – 01.02.06	1.048,59	1.025,83	PROC EM PARTE
INF. 02 – 01.02.25	2.324,81	2.324,81	PROCEDENTE
INF. 03 – 01.02.26	551,41	551,41	PROCEDENTE
INF. 04 – 01.02.04	2.444,64	2.444,64	PROCEDENTE
INF. 05 – 01.05.10	195,79	195,79	PROCEDENTE
INF. 06 – 03.02.02	23,09	23,09	PROCEDENTE
INF. 07 – 03.02.02	1.409,37	1.409,37	PROCEDENTE
INF. 08 – 03.02.02	32.080,54	32.080,54	PROCEDENTE
INF. 09 – 06.02.01	469,78	469,78	PROCEDENTE
INF. 10 – 07.01.02	6.440,64	6.440,64	PROCEDENTE
INF. 11 – 07.15.03	12.202,05	946,80	PROC EM PARTE
INF. 12 – 16.01.01	329,96	197,69	PROC EM PARTE
<b>Total Infração</b>	<b>59.520,67</b>	<b>48.110,39</b>	

Às fls. 185 a 190 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores lançados pelo presente PAF.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0009/18-7, lavrado contra **VIEIRA & MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46.965,90**, acrescido das multas, previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “d” e “f”, e VII “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$197,69** e multa percentual no valor **R\$946,80**, previstas nos incisos IX e II “d” da citada Lei e artigo, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR